



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402250

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1501170-93.2024.8.26.0291**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JABOTICABAL** contra a r. sentença de fls. 04/05 cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **DIOVANY FIGUEIREDO DE SOUSA**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil e no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de comprovação de providências prévias ao ajuizamento do feito.

Nas razões de apelação (fls. 08/14), o apelante alega que não foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a aplicação do Tema 1.184, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Defende que o título executivo possui presunção de liquidez e certeza e que caberia ao apelado apresentar provas aptas a desfazer a presunção. Aduz que os carnês de pagamento foram encaminhados ao executado e que não há ausência de interesse processual. Alega que a ausência da adoção prévia das medidas não induz à extinção da execução fiscal. Sustenta que a extinção prematura do feito pode resultar na prescrição do crédito. Requer a anulação da r. sentença, com o consequente retorno dos autos à origem para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença em razão da ausência de manifestação prévia da exequente, nos termos do 10 do Código de Processo Civil.

Isso porque a manifestação do exequente antes da prolação da r. sentença não influenciaria na solução dada, conforme prescreve o enunciado 3 do ENFAM:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, passa-se à análise do pedido de reforma da r. sentença.

DO TEMA 1.184.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Quanto ao item 2 do Tema, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Ademais, especialmente quanto à disciplina do item 2, dispõem os artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de prévio protesto do título:

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de **prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa**.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de **prévio protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, além de o valor do débito cobrado ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01), a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2024 (fl. 01), após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Ocorre que, da análise dos autos, observa-se o exequente não comprovou a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução, nem mesmo nas razões do seu recurso de apelação.

Verifica-se que o Município se limitou a sustentar a presunção de liquidez e certeza do título e a notificação do executado, sem apresentar a adoção de qualquer medida antes do ajuizamento do feito, o que é insuficiente para comprovar a observância ao item 2 do Tema 1.184.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator